

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024

A empresa N JUNIOR BELIZÁRIO VARGAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.814.372/0001-97, com sede na Rua Alcides Guarnier, 256, loja 01, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo/ES, neste ato representada pelo Sr. NEWTON JUNIOR BELIZARIO VARGAS, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG 3307539 SPTC/ES e do CPF 147.130.347-03, residente e domiciliado à Rua Alcides Guarnier, nº 256, Centro, CEP: 29370-000 – Conceição Do Castelo – ES, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 165, inc. I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, interpor

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DE SUA
INABILITAÇÃO**

proferida pelo digno Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, nos autos do processo licitatório supramencionado, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

1 - DA SÍNTESE DOS FATOS

Atendendo à convocação desse Ente Federativo para o certame licitatório em questão, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedo que, após ter apresentado a proposta mais vantajosa ao Município de Atílio Vivacqua-ES, sua documentação foi questionada pelos agentes públicos responsáveis pela condução do certame. De início, foi aberta diligência para que o Recorrente apresentasse a composição do item 2.3.1 da CAT nº 1571/2024 para averiguação, conforme consta no chat da sessão de julgamento:

05/09/2024 - 08:37:36	Sistema	O lote 0001 teve como arrematante N JUNIOR BELIZARIO VARGAS SERVICOS DE TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS - ME com lance de R\$ 2.205.000,00.
05/09/2024 - 08:37:36	Sistema	Iniciada a fase de negociação.
05/09/2024 - 08:51:36	Sistema	A data limite para negociação foi definida pelo presidente de comissão para 06/09/2024 às 09:00.
05/09/2024 - 08:53:11	Presidente da Comissão	Solicito a empresa que envie a proposta readequada juntamente com as planilhas e composições, e para averiguação de diligencias solicito ainda o envio da composição do item 2.3.1. da CAT N°1571/2024 para averiguação.

A Recorrente atendeu ao pedido e após apreciação da documentação apresentada, o Agente de Contratação considerou que a documentação de qualificação técnico-operacional apresentada pela recorrente não atenderia ao quantitativo mínimo solicitado no edital, para fins de atendimento à documentação de qualificação técnico-operacional, conforme cláusula 9.12.7 do Edital, assim consignado na ata da sessão de julgamento:

10/09/2024 - 08:18:46	Sistema	O fornecedor N JUNIOR BELIZARIO VARGAS SERVICOS DE TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS foi desclassificado para o lote 0001 pelo presidente de comissão.
10/09/2024 - 08:18:46	Sistema	Motivo: Levantamentos da Comissão quanto a habilitação fiscal, social, trabalhista e econômica -> Não foram constatadas nenhuma irregularidade na documentação apresentada. Levantamentos da Área Técnica quanto a habilitação técnica profissional e operacional -> A qualificação técnica profissional atende aos requisitos do edital, porém a qualificação técnica operacional a empresa não atende a quantidade mínima solicitada no edital dos itens: • Revestimento primário ou base ou sub- base com adição de REVSOL ou escória >=3.000 m3; • Regularização e compactação de sub-leito >=50.000 m2. Sendo assim conforme constatado pela Área Técnica, na qual detém conhecimento de engenharia, constatado o não atendimento a clausula 9.12.7., fica assim desclassificada do processo.

Com referido entendimento, o Agente de Contratação inabilitou o Recorrente sob o argumento de que teria descumprido as exigências editalícias, o que não corresponde à verdade, conforme veremos adiante:

2 – DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO

A decisão sob comento merece ser reformada, tendo em vista que:

- Os serviços de maior relevância e valor significativo apontados no edital para fins de qualificação técnica não encontram amparo na documentação que o acompanha e integra, constituindo assim, em exigência ilegal.
- A inabilitação da empresa recorrente representa ilegalidade e afronta o princípio da ampla competitividade e da economicidade e fere o objetivo de obtenção da proposta mais vantajosa;

3 - DO MÉRITO

3.1 - DA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente ofertou o menor preço no presente certame, porém, o agente de contratação considerou que a documentação apresentada pela Recorrente não atendeu ao

quantitativo exigido na previsão editalícia do item 9.12.7, assim redigida:

9.12.7. As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, consideradas a (s) parcela (s) de maior relevância e valor significativo, são:

- Revestimento primário ou base ou sub- base com adição de REVSOL ou escória ≥ 3.000 m³;
- Regularização e compactação de sub-leito ≥ 50.000 m².

Segundo aduz o Agente de Contratação, a documentação de qualificação técnico-operacional apresentada pela recorrente não atenderia ao quantitativo mínimo solicitado no edital pertinente ao item revestimento primário ou base ou sub-base com adição de Revsol ou escória – 3.000 m³, bem como, a regularização e compactação de subleito – 50.000 m². Por fim, considerou que a empresa recorrente estaria “desclassificada do processo”, por não ter atendido à cláusula 9.12.7 do Edital, assim consignado na ata da sessão de julgamento:

10/09/2024 - 08:18:46	Sistema	O fornecedor N JUNIOR BELIZARIO VARGAS SERVICOS DE TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS foi desclassificado para o lote 0001 pelo presidente de comissão.
10/09/2024 - 08:18:46	Sistema	Motivo: Levantamentos da Comissão quanto a habilitação fiscal, social, trabalhista e econômica -> Não foram constatadas nenhuma irregularidade na documentação apresentada. Levantamentos da Área Técnica quanto a habilitação técnica profissional e operacional -> A qualificação técnica profissional atende aos requisitos do edital, porém a qualificação técnica operacional a empresa não atende a quantidade mínima solicitada no edital dos itens: • Revestimento primário ou base ou sub- base com adição de REVSOL ou escória ≥ 3.000 m ³ ; • Regularização e compactação de sub-leito ≥ 50.000 m ² . Sendo assim conforme constatado pela Área Técnica, na qual detém conhecimento de engenharia, constatado o não atendimento a clausula 9.12.7., fica assim desclassificada do processo.

É flagrante, porém, que a Recorrente foi indevidamente inabilitada, conforme demonstraremos:

3.1.1 - Revestimento Primário ou Base ou Sub-Base com Adição de Revsol ou Escória – 3.000 M³

O edital exige a comprovação da experiência anterior referente aos serviços de revestimento primário ou base ou sub-base com adição de revsol ou escória, bem como, de serviços de regularização e compactação de subleito. Quanto ao primeiro, a planilha orçamentária o contempla como subitem do item Aplicação e Recomposição com Revsol – item 03.02.

Contrariando os argumentos consignados em ata de julgamento, a documentação apresentada pela Recorrente no presente certame atende integralmente ao edital e seus objetivos, notadamente a busca pela proposta mais vantajosa.

Em rápida análise do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional apresentado pela Recorrente, é possível verificar que a quantidade mínima de 3.000 m³ de revestimento

primário ou base ou sub-base com adição de revsol ou escória, exigidos no Edital é plenamente atendido, já que a recorrente executou serviços de revestimento primário com uso de revsol plus 80% x 20% saibro, sendo 18.000 m2 relativo ao preparo da base: regularização de superfície com motoniveladora; e 3.600 m3 de revestimento: aplicação de revestimento no leito incluso espalhamento do material com motoniveladora, homogeneização da mistura com disco de arado, umectação com caminhão pipa, gradeamento e compactação com rolo tipo liso; serviços estes assim descritos na planilha anexa ao atestado em referência:

ITEM	FONTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA	UNIDADE	MEDIÇÃO
					ACUMULADA QTDE
2			REVESTIMENTO PRIMÁRIO COM USO DE REVSOL PLUS 80% x 20% SAIBRO		
2.1			PREPARO DA BASE		
2.1.1	SINAPI	100575	REGULARIZAÇÃO DE SUPERFÍCIES COM MOTONIVELADORA.	M2	18.000,00
2.3			REVESTIMENTO		
2.3.1	SINAPI - COMPOSIÇÃO	CPU 03	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTO NO LEITO INCLUSO: ESPALHAMENTO DO MATERIAL COM MOTONIVELADORA ; HOMOGENEIZAÇÃO DA MISTURA COM DISCO DE ARADO ; UMECTAÇÃO COM CAMINHÃO PIPA; GRADEAMENTO E COMPACTAÇÃO COM ROLO TIPO LISO	M3	3.600,00

Portanto, não há que se falar em inabilitação da Recorrente por não ter atendido referida exigência editalícia, já que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado é claro ao demonstrar o atendimento ao requisito em tela. Assim, a inabilitação da Recorrente por não atendimento a este item representa completa ilegalidade, passível de responsabilização futura.

3.1.2 - Regularização e Compactação de Subleito _____

Quanto a regularização e compactação de subleito, é preciso esclarecer o seguinte:

Em análise sistemática do edital e seus anexos, vemos que o objeto do edital resume-se à contratação de empresa de engenharia para execução de serviço de aplicação e transporte de revsol, nas localidades de Santa Tereza, Antas, Santa Cruz, Milagres, Amapá e Indenpendência, no município de Atílio Vivacqua/ES, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, remetendo aos seus anexos as CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS dos serviços a serem licitados, conforme expressamente consta no instrumento convocatório.

O edital prevê ainda, em seu item 1.3, que o valor máximo estipulado é de R\$ 2.741.154,35 (dois milhões e setecentos e quarenta e um mil e cento e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), conforme detalhado nas planilhas e cronograma do Edital.

Portanto, não resta dúvida que seriam os anexos do edital que discriminariam pormenorizadamente o objeto da licitação. Isso é frisado no edital com a referência expressa aos anexos. Porém, nem no anteprojeto, memória de cálculo, memorial descritivo dos serviços ou planilha orçamentária, em nenhum deles, consta que deveriam ser executados serviços de regularização e compactação de subleito.

Sabe-se que o termo de referência é o documento necessário à indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, devendo conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante do orçamento detalhado, tendo por base os preços praticados no mercado.¹ O projeto básico, por sua vez, é o documento que deve conter a descrição do objeto, de maneira a permitir sua identificação, bem como dos objetivos pretendidos pelo órgão licitante, a viabilidade, a necessidade de tal contratação e seu orçamento.²

Uma análise mais detida dos anexos do edital, vê-se que a descrição dos serviços a serem executados, pertinente ao item sob comento, serão os seguintes:

3. Mistura e Aplicação do REVSOL 75:25:

- Transporte;
- Revestimento Primário de Escória/solo proporção 75:25, conforme Item 103488 DER-ES.

Da mesma forma, o anteprojeto nada refere-se ao serviço de regularização e compactação de subleito, embora este tenha sido um serviço apontado como de maior relevância e de valor significativo pelo edital, para fins de comprovação de qualificação técnica por meio de atestados de serviços pretéritos já executados de forma satisfatória, tanto pela empresa licitante, como pelo profissional de engenharia ou arquitetura indicado pela empresa licitante.


No memorial de cálculo, anexo do edital, **TAMBÉM NÃO CONSTA** os serviços acima mencionados, repita-se, postos como de maior relevância e valor significativo neste certame, pelo edital em questão. O memorial descritivo dos serviços, por sua vez, também não faz menção ao item de regularização e compactação de subleito.


Por fim, na planilha orçamentária consta os serviços de escavação de material argiloso amarelo e transporte; transporte de revsol de Cachoeiro de Itapemirim a Atílio

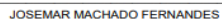
¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas comentadas. Ed. Jus Podivm, 12ª ed., p. 142.

² Ibidem, p. 143.

Vivacqua; aplicação de recomposição com revsol 75:25; serviços eventuais e sinalização, canteiro e placa de obra, conforme vê-se:

ITEM		CODIGO	REFERENCIA	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QUANT.	P UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div style="text-align: center;">  <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA</p> </div> <div> <p>OBRA/SERVIÇO: APLICAÇÃO E TRANSPORTE DE REVSOL - EXT. 15,354 KM LOCAL: SANTA TEREZA, ANTAS, SANTA CRUZ, MILAGRES, AMAPÁ E INDEPENDÊNCIA</p> </div> <div style="text-align: right;"> <p>REFERENCIAIS DE PREÇOS (SEM DESONERAÇÃO): DER-ES ROD. JANU/2023 (ajustado pelo Incc para 04/2024) - Variação de 3,72%</p> </div> </div>								
							B.D.I.	Res. 366/2022 TCE-ES 23,32%
<p style="text-align: center;">01 ESCAVAÇÃO DE MATERIAL ARGILOSO AMARELO E TRANSPORTE</p>								
01.01	40230	DER-ES		Escavação e carga de material de 1ª categoria com escavadeira	m³	5062,50	R\$ 5,27	R\$ 26.679,38
01.02	60021	DER-ES		LOCAL COM DMT DE 5,1 A 10,0 KM (Caminhão basculante) [transp. solo para revest.] 1,461XP + 1,624XR + 3,044 (XP=0,00 XR=10,00)	T	9112,50	R\$ 19,28	R\$ 175.689,00
<p style="text-align: center;">02 TRANSPORTE DE REVSOL - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM X ATÍLIO VIVACQUA</p>								
02.01	60021	DER-ES		LOCAL COM DMT DE 5,1 A 10,0 KM (Caminhão basculante) [transp. mistura de escória/solo] 1,461XP + 1,624XR + 3,044 (XP=0,00 XR=10,00)	T	26578,13	R\$ 19,28	R\$ 512.426,25
<p style="text-align: center;">03 APLICAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO COM REVSOL 75:25 (MISTURA ARGILA + REVSOL)</p>								
03.01	60021	DER-ES		LOCAL COM DMT DE 5,1 A 10,0 KM (Caminhão basculante) [transp. mistura de escória/solo] 1,461XP + 1,624XR + 3,044 (XP=0,00 XR=10,00)	T	35690,63	R\$ 19,28	R\$ 688.115,25
03.02	103488	DER-ES		Revestimento primário executado com mistura de escória/solo na proporção em peso 75:25, exclusiva fornecimento e transporte da escória e do solo	m³	20250,00	R\$ 59,55	R\$ 1.205.887,50
<p style="text-align: center;">04 SERVIÇOS EVENTUAIS</p>								
04.01	40167	DER-ES		Limpeza, desmatamento e destocamento de árvores com diâmetro até 15 cm, com trator de esteira	m²	30.708,00	R\$ 0,87	R\$ 26.715,96
<p style="text-align: center;">05 SINALIZAÇÃO, CANTEIRO E PLACA DE OBRA</p>								
05.01	104485	DER-ES		Sinalização provisória de obras	CJ	1,00	R\$ 12.787,11	R\$ 12.787,11
05.02	104453	DER-ES		Instalações provisórias de canteiro de obra	mês	5,00	R\$ 11.003,95	R\$ 55.019,75
05.03	104454	DER-ES		Mobilização e desmobilização de instalações e equipamentos	UND.	1,00	R\$ 27.084,91	R\$ 27.084,91
05.04	41500	DER-ES		Placa de obra nas dimensões de 3,0 x 6,0 m, padrão DER-ES (TOTAL DE DUAS PLACAS)	m²	36,00	R\$ 298,59	R\$ 10.749,24
								R\$ 2.741.154,35
DATA: 11/04/2024			ORÇAMENTISTA: Luiz Guimarães					


 LUCAS RODRIGUES RAMOS
 ENGENHEIRO CIVIL


 JOSEMAR MACHADO FERNANDES
 PREFEITO MUNICIPAL

É possível verificar com certa facilidade, portanto, que dentre os serviços a serem executados, segundo a planilha orçamentária, **NÃO CONSTA A REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO**, serviço este exigido no edital, de forma completamente ilegal, para fins de qualificação técnica. Se por equívoco ou não, fato é que na planilha e demais documentos hábeis, anexos ao edital, não consta a execução dos serviços de regularização e compactação de subleito e, da mesma forma, também não poderia ser exigido para fins de qualificação técnica, sob pena de flagrante ilegalidade.

Por fim, temos que o Estudo Técnico Preliminar até menciona os serviços em questão, porém, além do ETP não ser documento hábil para discriminar o objeto licitado, ainda refere-se a contratação de obra para recapeamento com massa asfáltica, em claro equívoco de informação e de documento, já que não é este o objeto licitado neste caso.

3.2 - CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE - EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SEM AMPARO NA DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHA O EDITAL - ILEGALIDADE - EXIGÊNCIA QUE NÃO SE MOSTRA INDISPENSÁVEL AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

Diante dos argumentos acima aduzidos, é imperioso reconhecer que o Edital exige, **com flagrante ilegalidade**, comprovação de experiência anterior na execução de serviços **que sequer foram planilhados para serem futuramente executados**. Explico: é certo que a qualificação técnica tem como objetivo verificar a habilidade ou aptidão da empresa (ou do profissional) para a execução contratual. Por isso mesmo, ela deve ser proporcional e condizente com o objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações.

Segundo lição de Ronny Charles, a qualificação técnica *“tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para a execução da pretensão contratual. Por isso mesmo, ela deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações.”*³

Desse modo, o edital não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento e execução das obrigações contratuais e relativo a serviços diversos aos futuramente contratados. Assim sendo, a exigência habilitatória deverá manter necessária correlação com os serviços a serem desempenhados pela vencedora. A exigência de habilitação não deve cumprir apenas função burocrática e desprovida de finalidade, sob pena de ilegalidade.

Importante ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira deverão ser apenas as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Neste sentido, importante citar mais uma vez a lição de Ronny Charles⁴, nestes termos:

Como lembrado anteriormente, no inciso XXI de seu artigo 37, ao tratar as exigências de qualificação técnica e econômica, firmou que elas seriam apenas aquelas "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Para respeitar o mandamento constitucional, o correto é compreender que o legislador, neste dispositivo, permitiu ao órgão licitante a prerrogativa de definir quais os parâmetros e requisitos de habilitação que serão exigidos na licitação ou contratação direta, respeitando o rol definido pela Lei, mas também a funcionalidade exigida pelo constituinte para as exigências habilitatórias, que servir como resguardo sobre a idoneidade do licitante e sua aptidão para o cumprimento do contrato. Como já dito, quando ultrapassam este vetor, desrespeitam o comando constitucional, desestimulam a competitividade e geram disfunção. (grifos nossos)

Em síntese, as exigências relativas à qualificação técnica devem ser exigidas

³ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas comentadas*. Ed. Jus Podivm, 12ª ed., p. 346

⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas comentadas*. Ed. Jus Podivm, 12ª ed.

e/ou interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração Pública, assegurar a economicidade e garantir o tratamento isonômico e a obtenção da proposta mais vantajosa.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estipulou que a exigência legal para participar da licitação pública deve ser aquelas indispensáveis para a realização do objeto, conforme segue:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifos nossos)

Para não descumprir o direito de todos participarem das licitações públicas (Isonomia); para que seja o maior número possível de participantes para fomentar a concorrência (competitividade) e para promover a diminuição do custo e gerar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a partir da competitividade, é que a Constituição dispõe de forma imperativa que se exija somente aquilo que de fato é indispensável.

A lei nº 14.133/2021 estabelece que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados **será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (grifos nossos)

Frisamos mais uma vez a necessidade de correlação direta entre as exigências habilitatórias e o objeto do certame. As exigências de atestados para fins de qualificação técnica devem ser restritos às parcelas de maior relevância e valor significativo do edital, vinculando-as ao percentual de 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Dessa forma, serviços não previstos na planilha orçamentária ou que estejam previstos, porém com valor estimado inferior ao percentual 4% (quatro por cento) do valor total estimado para a contratação, não podem ser exigidos como requisito de qualificação técnica.

Contrariando o dispositivo legal supra, o edital em questão faz previsão de apresentação de atestados relativos a serviços que **sequer constam da planilha orçamentária** e, portanto não representam o mínimo de 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. Desse modo, não pode ser considerado indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a **INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE É ILEGAL, já que foi feita com fundamento unicamente em exigência editalícia desprovida de suporte de legalidade,** conforme acima exposto.

3.3 - DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - atendimento ao princípio da economicidade

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Desse modo, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Justamente por possuir a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa que a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais, que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “garantias” à Administração Pública, notadamente quando estas “garantias” possuem como suporte uma exigência que em nada se assemelha aos serviços que serão prestados na fase de execução contratual, em flagrante ato de ilegalidade.

A seleção da proposta mais vantajosa, nesse panorama, deve nortear as decisões do certame, indubitavelmente quando as razões da inabilitação ferem a legalidade do procedimento. Não há como aceitar que a Administração Pública despenda maiores recursos financeiros para custear a contratação que, durante o procedimento licitatório, afastou proposta mais vantajosa com fundamento em exigência de comprovação de experiência anterior pertinente a serviços que sequer serão executados, vez que não se encontram na

planiha orçamentária, no memorial de cálculo ou mesmo no anteprojeto, conforme acima didaticamente demonstrado.

4 - DO PEDIDO


Em face do acima exposto e tendo em vista que a Recorrente cumpriu todas as exigências editalícias legalmente previstas no edital, bem como, ofereceu preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se que o presente recurso seja conhecido para, no mérito, ser provido integralmente, pelas razões e fundamentos expostos, considerando o Recorrente **HABILITADO** para todos os fins legais.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que esse Digno Agente de Contratação reconsidere sua decisão e, conseqüentemente, decida pela **HABILITAÇÃO** da recorrente neste certame e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este recurso subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes Termos

P. Deferimento

Conceição do Castelo-ES, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **NEWTON JUNIOR BELIZARIO VARGAS**
Data: 16/09/2024 18:50:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

NEWTON JUNIOR BELIZARIO VARGAS-Sócio Administrador
CPF 147.130.347-03
N JUNIOR BELIZÁRIO VARGAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS
CNPJ sob o nº 39.814.372/0001-97



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.137, de 31 de Março de 2023

CREA-ES

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1571/2024

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, de ordem do(a) senhor(a) Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO ESPÍRITO SANTO, que o(a) profissional abaixo qualificado procedeu a(s) ANOTAÇÃO(ÕES) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART, constantes do presente certificado, tendo comprovado a efetiva realização dos serviços de acordo com a Resolução nº 1137/2023 do CONFEA.



Protocolo/Ano: **1090601/2024**
Profissional: **LEONARDO ANDRADE CAPANEMA**
Registro: **MG-0000086514/D** RNP: **1402023030**
Título Profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Nº da ART: **0820240107083**
Registrada em: **01/04/2024**
Empresa contratada: **N JUNIOR BELIZARIO VARGAS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E TERRAPLENAGENS**
Contratante: **MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES** CPF/CNPJ: **31723497000108**
Proprietário: **MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES** CPF/CNPJ: **31723497000108**
End. da Obra/Serviço: **ESTRADAS VICINAIS DO MUNICIPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE** Número:
Complemento: **DIVERSOS LUGARES** Bairro: **DIVERSOS**
Cidade: **VENDA NOVA DO IMIGRANTE** UF: **ES** CEP: **29375000**

SERVIÇOS DA ART

Atividade Técnica: **8.1 - EXECUÇÃO DE OBRA;**
Natureza - Obra de Serv.: **RODOVIAS; OBRAS DE DRENAGEM;**
Tipo de Obra: **PAVIMENTAÇÃO; TERRAPLENAGEM; DRENAGEM PLUVIAL / OBRA DE ARTE CORRENTE;**
Participação técnica: **100 - RESPONSABILIDADE TÉCNICA;**
Nível da Participação: **EXECUÇÃO;**
Projetos/Serviços: **NENHUM;**

Resumo do Contrato: **RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS COM APLICAÇÃO DE REVSOL (ESCORIA DE ACIARIA) NO REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO LEITO DAS ESTRADAS EM DIVERSOS LUGARES DO MUNICIPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE CONFORME TOMADA DE PREÇOS 00013/2023, PARTE INTEGRANTE DO CONTRATO 00089/2023. ÁREA DE REGULARIZAÇÃO DE SUBLEITO CONTRATUAL: 148.900,00 M2; VOLUME DE REVESTIMENTO PRIMARIO CONTRATUAL: 26.540,00 M3.**

Documento de Conclusão: **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL, EMITIDO PELA CONTRATANTE EM 19/06/2024, ASSINADO PELO SR. FÁBIO ZANDONADE(CPF: 070.096.107-03) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA.CONFIRMADO ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO CORROBORANDO COM AS INFORMAÇÕES DESCRITAS NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EM ATENDIMENTO A RESOLUÇÃO 1.137/2023 DO CONFEA, CERTIFICADO POR ESTE CONSELHO. CONTRATO Nº 00089/2023ASSINADO EM 27/09/2023, ORDEM DE INICIO DOS SERVIÇOS 04/03/2024.**

1571/2024

26/06/2024

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade deste documento (certidão de Acervo Técnico e Atestado) pode ser verificado através de nosso site http://bit.ly/consulta_cat, a chave de validação é o nº da certidão e qualquer dos número(s) de selo ou a chave de impressão apresentado no documento.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.137, de 31 de Março de 2023

CREA-ES

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1571/2024

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, de ordem do(a) senhor(a) Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO ESPÍRITO SANTO, que o(a) profissional abaixo qualificado procedeu a(s) ANOTAÇÃO(ÕES) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART, constantes do presente certificado, tendo comprovado a efetiva realização dos serviços de acordo com a Resolução Nº 1137/2023 do CONFEA.



Protocolo/Ano: **1090601/2024**

Profissional: **LEONARDO ANDRADE CAPANEMA**

Registro: **MG-0000086514/D**

RNP: **1402023030**


Título Profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Restrições: NO ATESTADO APRESENTAM-SE ATIVIDADES/SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL, SEM EXCETOS.
- O ESCOPO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL SE LIMITA AOS SERVIÇOS E ATIVIDADES DENTRO DE SUA ÁREA DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DE ACORDO COM SUAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS. RESTRITO AO PERÍODO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS 28/03/2024 A 19/06/2024) PARCIALMENTE CONCLUÍDO.

Inf. Complementares: CERTIFICAMOS, FINALMENTE, QUE SE ENCONTRA VINCULADO À PRESENTE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, CONFORME SELOS DE SEGURANÇA abfbcace, O ATESTADO CONTENDO 1 FOLHA(S), EXPEDIDO PELO CONTRATANTE DA OBRA/SERVIÇO, A QUEM CABE A RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE E EXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES NELE CONSTANTES.

1571/2024

26/06/2024


RAIANNA RIBEIRO SILVA - Matr.: 474
ASSISTENTE JÚNIOR


JOSÉ MARIA COLA DOS SANTOS - Matr.: 439
GERENTE DE ATENDIMENTO DO CREA/ES

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas. A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade deste documento (certidão de Acervo Técnico e Atestado) pode ser verificado através de nosso site http://bit.ly/consulta_cat, a chave de validação é o nº da certidão e qualquer dos número(s) de selo ou a chave de impressão apresentado no documento.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Atestado de Capacidade Técnica – Parcial

O MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE-ES, inscrito no CNPJ sob o nº 31.723.497/0001-08, com sede na Av. Evandi Américo Comarela, nº 385, Bairro Esplanada, Venda Nova do Imigrante-ES, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, Sr. Fábio Zandonade, inscrito no CPF sob o nº 070.096.107-03, atesta para os devidos fins de direito que Leonardo Andrade Capanema, engenheiro civil, registrado no CREA-MG sob o nº 86.514/D, RNP 1402023030, Visto CREA ES 1112/2023, enquanto responsável técnico(a) da empresa N JUNIOR BELIZÁRIO VARGAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERRAPLENAGENS, inscrita no CNPJ sob o nº 39.814.372/0001-97, com sede no município de Conceição do Castelo - ES, na Rua Alcides Guarnier, nº 256, loja 01, registro no CREA-ES sob o nº 19447, **vem prestando serviços de RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS COM USO DE REVSOL EM DIVERSOS LUGARES DO MUNICÍPIO DE VENDA DO IMIGRANTE – ES**, conforme dados contratuais e descrição dos serviços abaixo:

- **Dados da Obra / Serviço**

Contrato nº 000089/2023

Objeto do contrato: RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS COM USO DE REVSOL EM DIVERSOS LUGARES DO MUNICÍPIO DE VENDA DO IMIGRANTE – ES, constantes da Tomada de Preços 000013/2023.

Período de realização/prestação do serviço: 28/03/2024 à 19/06/2024 (parcialmente concluído)

- **Dados do Contratante / Proprietário**

Razão Social: MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE-ES

CNPJ: 31.723.497/0001-08

- **Dados da Empresa Contratada**

Razão Social: N JUNIOR BELIZÁRIO VARGAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERRAPLENAGENS

CNPJ: 39.814.372/0001-97

- **Dados do Responsável Técnico**

ENGENHEIRO CIVIL LEONARDO ANDRADE CAPANEMA

Registro CREA-MG: 86.514/D

Visto CREA-ES: 1112/2023

Registro Nacional do Profissional (RNP): 1402023030

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo, vinculado a Certidão nº 1571/2024, emitida em 26/06/2024



Certidão Nº: 1571/2024
26/06/2024 15:36:39

Chave de Impressão: abfbbcac

O documento neste ato registrado foi emitido em 26/06/2024 e contém 3 folhas.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

• **Descrição dos Serviços Realizados**

PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE					
TOMADA PREÇOS:		013/2023			
PROCESSO Nº		2667/2023			
CONTRATO Nº		089/2023			
EMPRESA :		N JUNIOR BELIZARIO VARGAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERRAPLENAGENS			
CNPJ:		39.814.372/0001-97			
OBRA:		RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS COM USO DE REVSOL			
MUNICÍPIO:		VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES			
ITEM	FONTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA	UNIDADE	MEDIÇÃO ACUMULADA QTDE
2			REVESTIMENTO PRIMÁRIO COM USO DE REVSOL PLUS 80% x 20% SAIBRO		
2.1			PREPARO DA BASE		
2.1.1	SINAPI	100575	REGULARIZAÇÃO DE SUPERFÍCIES COM MOTONIVELADORA.	M2	18.000,00
2.3			REVESTIMENTO		
2.3.1	SINAPI - COMPOSIÇÃO	CPU 03	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTO NO LEITO INCLUSO: ESPALHAMENTO DO MATERIAL COM MOTONIVELADORA ; HOMOGENEIZAÇÃO DA MISTURA COM DISCO DE ARADO ; UMECTAÇÃO COM CAMINHÃO PIPA; GRADEAMENTO E COMPACTAÇÃO COM ROLO TIPO LISO	M3	3.600,00
3			DRENAGEM PLUVIAL		
3.2	SICRO	0804081	BOCA DE BSTC D = 0,60 M - ESCONSIDADE 0° - AREIA E BRITA COMERCIAIS - ALAS RETAS	UND	5,00
3.3	SICRO	0804385	BOCA DE BSTC D = 0,80 M - ESCONSIDADE 0° - AREIA E BRITA COMERCIAIS - ALAS ESCONSAS	UND	5,00
3.6	SICRO	0804023	CORPO DE BSTC D = 0,60 M PA2 - AREIA, BRITA E PEDRA DE MÃO COMERCIAIS	M	50,00
3.7	SICRO	0804031	CORPO DE BSTC D = 0,80 M PA2 - AREIA, BRITA E PEDRA DE MÃO COMERCIAIS	M	50,00
3.9	SICRO	2003728	CAIXA COLETORA DE TALVEGUE - CCT 01 - AREIA E BRITA COMERCIAIS (PARA BSTC 0,60M)	UND	5,00
3.10	SICRO	2003730	CAIXA COLETORA DE TALVEGUE -CCT 02-AREIA E BRITA COMERCIAIS (PARA BSTC 0,80M)	UND	5,00

Atestamos que os serviços estão sendo executados conforme projetos, de acordo com as especificações contratuais e de acordo com as normas técnicas vigentes.

Venda Nova do Imigrante – ES, 19 de junho de 2024.

**FABIO
ZANDONADE:07009
610703**

Assinado de forma digital por
FABIO ZANDONADE:07009610703
Dados: 2024.06.19 13:51:13 -03'00'

**FÁBIO ZANDONADE – CPF: 070.096.107-03
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA
MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
CNPJ:31.723.497/0001-08**

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo, vinculado a Certidão nº 1571/2024, emitida em 26/06/2024



Certidão Nº: 1571/2024
26/06/2024 15:36:39

Chave de Impressão: abfbface

O documento neste ato registrado foi emitido em 26/06/2024 e contém 3 folhas.



N JUNIOR BELIZARIO VARGAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS
CNPJ 39.814.372/0001-97

DECLARAÇÃO

A empresa N JUNIOR BELIZÁRIO VARGAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERRAPLENAGENS, inscrita no CNPJ sob o nº 39.814.372/0001-97, com sede no município de Conceição do Castelo - ES, na Rua Alcides Guarnier, nº 256, loja 01, registro no CREA-ES sob o nº 19447, declara para fins que se fizerem necessários, que firmou contrato com MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE-ES, inscrito no CNPJ sob o nº 31.723.497/0001-08, com sede na Av. Evandi Américo Comarela, nº 385, Bairro Esplanada, Venda Nova do Imigrante-ES, sob o contrato nº 000089/2023, cujo o objeto é a obra de RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS COM USO DE REVSOL EM DIVERSOS LUGARES DO MUNICÍPIO DE VENDA DO IMIGRANTE – ES, constantes da Tomada de Preços 000013/2023, com data de início de execução em 28/03/2024, com serviços parcialmente concluídos em 19/06/2024. Tendo como responsável o Engenheiro Civil Leonardo Andrade Capanema CREA MG 86.514/D. Declara que não houve termos aditivos contratuais até o momento e que não houve serviços sub-empregados.

Conceição do Castelo, 19 de junho de 2024.

N JUNIOR BELIZARIO VARGAS SERVICOS DE TRANSPORTES:39814372000197
Assinado de forma digital por N JUNIOR BELIZARIO VARGAS SERVICOS DE TRANSPORTES:39814372000197
Dados: 2024.06.21 14:50:41 -03'00'

Newton Júnior Belizário Vargas
Sócio Administrador
CPF nº 147.130.347-03

Rua Alcides Guarnier – Conceição do Castelo ES
Celular: 28999777807

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo, vinculado a Certidão nº 1571/2024, emitida em 26/06/2024



Certidão Nº: 1571/2024
26/06/2024 15:36:39

Chave de Impressão: abfbfbcac

O documento neste ato registrado foi emitido em 26/06/2024 e contém 3 folhas.





Certidão de Acervo Operacional - CAO
Resolução N° 1.137 de 31 de Março de 2023

CREA-ES

CERTIDÃO DE ACERVO
OPERACIONAL

CAO

1545/2024

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução N° 1.137 de 31 de Março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos desde Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo - Crea-ES, o Acervo Operacional da empresa N JUNIOR BELIZARIO VARGAS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E TERRAPLENAGENS referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):



Protocolo/Ano: 1128402/2024

Profissional: LEONARDO ANDRADE CAPANEMA

Registro: MG-000086514/D **RNP:** 1402023030

Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL

N° da ART: 0820240107083

Registrada em: 01/04/2024

Empresa contratada: N JUNIOR BELIZARIO VARGAS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E TERRAPLENAGENS

Contratante: MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES **CPF/CNPJ:** 31723497000108

Proprietário: MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES **CPF/CNPJ:** 31723497000108

End. da Obra/Serviço: ESTRADAS VICINAIS DO MUNICIPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE **Número:**

Complemento: DIVERSOS LUGARES **Bairro:** DIVERSOS

Cidade: VENDA NOVA DO IMIGRANTE **UF:** ES **CEP:** 29375000

SERVIÇOS DA ART

Atividade Técnica: 8.1 - EXECUÇÃO DE OBRA;

Natureza - Obra de Serv.: RODOVIAS; OBRAS DE DRENAGEM;

Tipo de Obra: PAVIMENTAÇÃO; TERRAPLENAGEM; DRENAGEM PLUVIAL / OBRA DE ARTE CORRENTE;

Participação técnica: 100 - RESPONSABILIDADE TÉCNICA;

Nível da Participação: EXECUÇÃO;

Projetos/Serviços: NENHUM;

Resumo do Contrato: RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS COM APLICAÇÃO DE REVSOL (ESCORIA DE ACIARIA) NO REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO LEITO DAS ESTRADAS EM DIVERSOS LUGARES DO MUNICIPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE CONFORME TOMADA DE PREÇOS 00013/2023, PARTE INTEGRANTE DO CONTRATO 00089/2023. ÁREA DE REGULARIZAÇÃO DE SUBLEITO CONTRATUAL: 148.900,00 M2; VOLUME DE REVESTIMENTO PRIMARIO CONTRATUAL: 26.540,00 M3.

1545/2024

25/06/2024

A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A CAO é válida em todo território nacional.

A autenticidade deste documento (Certidão de Acervo Operacional) pode ser verificado através de nosso site http://bit.ly/consulta_cat, a chave de validação é o n° da certidão e qualquer dos número(s) da chave de impressão apresentado no documento.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Certidão de Acervo Operacional - CAO
Resolução N° 1.137 de 31 de Março de 2023

CREA-ES

**CERTIDÃO DE ACERVO
 OPERACIONAL**

CAO

1545/2024

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução N° 1.137 de 31 de Março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos desde Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo - Crea-ES, o Acervo Operacional da empresa N JUNIOR BELIZARIO VARGAS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E TERRAPLENAGENS referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):



Protocolo/Ano: 1128402/2024

Documento de Conclusão: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL, EMITIDO PELA CONTRATANTE EM 19/06/2024, ASSINADO PELO SR. FÁBIO ZANDONADE(CPF: 070.096.107-03) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA.CONFIRMADO ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO CORROBORANDO COM AS INFORMAÇÕES DESCRITAS NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EM ATENDIMENTO A RESOLUÇÃO 1.137/2023 DO CONFEA, CERTIFICADOC POR ESTE CONSELHO. CONTRATO N° 00089/2023ASSINADO EM 27/09/2023, ORDEM DE INICIO DOS SERVIÇOS 04/03/2024.

Restrições:

Inf. Complementares: CERTIFICAMOS, FINALMENTE, QUE SE ENCONTRA VINCULADO À PRESENTE CAO (CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL) A(S) ART(S) REGISTRADA(S) ACIMA, CONFORME A CHAVE DE IMPRESSÃO abfecaec.

1545/2024

25/06/2024

A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A CAO é válida em todo território nacional.

A autenticidade deste documento (Certidão de Acervo Operacional) pode ser verificado através de nosso site http://bit.ly/consulta_cat, a chave de validação é o n° da certidão e qualquer dos número(s) da chave de impressão apresentado no documento.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.